SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05252/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recontagem de votos para todos os cargos das Eleições em Alagoas

Interessado: Comissão Eleitoral Regional de Alagoas

DELIBERAÇÃO CEF Nº 254/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando a ocorrência das Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando que, de acordo com o art. 21, XIV, da Resolução nº 1.114, de 2019, compete à CER apenas "elaborar e encaminhar o mapa geral de apuração e a ata final da eleição à CEF para consolidação do processo eleitoral bem como toda e qualquer documentação requerida pela CEF ou pelo Plenário do Confea";

Considerando o disposto no art. 77, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual "a CER, de posse das atas de eleição e mapas de apuração de todas as Mesas Eleitorais de sua circunscrição, após apreciar os recursos interpostos, confeccionará o mapa geral de apuração e lavrará a ata final da eleição, encaminhando-os à CEF";

Considerando o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020, pelo qual 5 de outubro de 2020 (segunda-feira) era a "data-limite para as Comissões Eleitorais Regionais encaminharem à CEF, por meio eletrônico, o mapa geral de apuração e a ata final da eleição";

Considerando, portanto, que, após o encaminhamento do mapa geral de apuração e da ata final da eleição pela CER à CEF, não compete mais à Comissão Eleitoral Regional adotar medidas de apuração de resultados, análises de mérito de requerimentos ou quaisquer outros atos que potencialmente venham a alterar o resultado da eleição na sua circunscrição;

Considerando que, de acordo com o art. 19, XII, da Resolução nº 1.114, de 2019, compete à CEF "consolidar e submeter o resultado da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de

homologação", de modo que, uma vez encaminhados o mapa geral de apuração e a ata final da eleição, somente a Comissão Eleitoral Federal pode deliberar sobre resultado da eleição;

Considerando o disposto no art. 78, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual, "recebidos os mapas gerais de apuração e as atas finais da eleição das Comissões Eleitorais Regionais, a CEF consolidará os dados e informações, encaminhando ao Plenário do Confea a proposta de homologação do resultado da eleição";

Considerando a mensagem eletrônica da CER-AL enviada à CEF em 19 de outubro de 2020, às 18:47, informando que foram notificados "todos os candidatos das Eleições Gerais 2020 da Deliberação CER-AL nº 015/2020, que defere pedido de recontagem de votos para ciência" e "que a recontagem dos votos será realizada na sala de reuniões plenárias, na sede do Crea-AL, dia 22 de outubro, quinta-feira, às 8h", consoante a Deliberação CER-AL nº 15/2020, anexa ao e-mail;

Considerando que a Deliberação CER-AL nº 15/2020 (0386410), apesar de não se encontrar datada, foi editada em 19 de outubro de 2020, conforme se verifica da Súmula de Reunião da CER-AL (0386411), ou seja, 14 (catorze) dias após o prazo final para o envio à CEF do mapa geral de apuração e da ata final da eleição (5/10/2020);

Considerando que, nesse ínterim, o resultado das Eleições 2020 para os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-AL foi devidamente homologado pelo Plenário do Confea, conforme Decisão Plenária nº PL-1711/2020;

Considerando que a Deliberação CER-AL nº 15/2020 (0386410) foi adotada em função de um pedido de recontagem de votos dirigido à CER-AL pelo candidato ao cargo de Diretor-Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-AL Ismar Macario Pinto Junior, sob o pretexto de que o pleito teve uma diferença de apenas dez votos para o cargo de Diretor-Administrativo e que os mesários se encontravam fadigados, o que poderia ensejar erros, e ainda, que a urna nº 1, objeto do pedido de recontagem, teria apresentado discrepância com relação às demais urnas da sede do Crea;

Considerando que, apesar dos frágeis motivos alegados, a CER-AL deliberou por "deferir o pedido de recontagem de todos os votos pertinentes à eleição na circunscrição de Alagoas, extensivo a todos os cargos", sem sequer fundamentar sua decisão, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999;

Considerando que em todas as mesas eleitorais instaladas no país foi observado o mesmo horário de votação (de 8h as 19h), com a apuração dos votos pelos próprios mesários imediatamente após o encerramento da eleição e sem interrupção até sua conclusão, nos termos dos artigos 67 e 71, da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando, desta forma, que todos os mesários das Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua atuaram sob as mesmas condições, o que já seria suficiente para rechaçar qualquer alegação de supostos erros por fadiga, pois, caso contrário, todas as urnas no Brasil inteiro teriam que ser recontadas pelo mesmo motivo, o que não é plausível;

Considerando, ainda, que todos os candidatos e seus fiscais possuem o direito de fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração da eleição bem como acompanhar o andamento dos trabalhos, requerer registros na ata, formular impugnações ou recursos, nos termos do parágrafo único, do art. 63, da Resolução nº 1.114, de 2019, sendo que não há registros de que o requerente ou qualquer outro candidato tenha impugnado a urna objeto do pedido de recontagem ou algum de seus votos;

Considerando, também, que a alegada "diferença de votos" desacompanhada de fundamentação mínima e de fatos comprovados não poderia ensejar a recontagem de votos em hipótese alguma, conforme entendimento consolidado na Justiça Eleitoral, utilizado aqui em analogia, como se verifica, por exemplo, do Acórdão nº 15.653, de 6.4.2000, de relatoria do Min. Maurício Corrêa, do Tribunal Superior Eleitoral, no qual consignou-se que "a pequena diferença entre o número de votos dados aos candidatos, a perplexidade dos eleitores e a surpresa geral manifestada não são pressupostos autorizadores para o deferimento do pedido de recontagem de votos" bem como "a mera suposição de que teria havido erro quando da transposição dos números para os boletins também não é argumento suficiente para a concessão do pleito, que há de estar fundamentado em fatos comprovados";

Considerando o disposto no art. 17, da Resolução nº 1.117, de 2019, pelo qual "aplicam-se às eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea todas as competências e disposições relativas aos órgãos do processo eleitoral disciplinadas no regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, no que couber, inclusive no tocante à composição e funcionamento das Comissões Eleitorais";

Considerando o disposto no art. 39, da Resolução nº 1.117, de 2019, pelo qual "aplicam-se às eleições de diretor-geral e de diretor-administrativo todas as disposições relativas à votação e apuração disciplinadas no regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, inclusive no tocante aos horários, materiais, fiscais, voto em separado, mapas e atas eleitorais, impugnações de voto e/ou de urna e nulidades";

Considerando o disposto no art. 19, IV, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando que a Deliberação CER-AL nº 15/2020 (0386410) não subsiste por qualquer ângulo em que se analise o caso, já que falece competência à CER-AL para deliberar sobre a questão após o encaminhamento do mapa geral de apuração e da ata final da eleição à CEF, bem como a deliberação regional em comento encontra-se desmotivada e, no mérito, o pleito do candidato não possui fundamentos válidos que permitam autorizar a recontagem dos votos na circunscrição do Crea-AL;

Considerando que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784, de 1999 e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas", conforme disposto no art. 117, da Resolução nº 1.114, de 2019;

DELIBEROU:

1 - DECLARAR a nulidade da Deliberação CER-AL nº 15/2020 (0386410), que deferiu o pedido de recontagem de todos os votos pertinentes à eleição na circunscrição de Alagoas, extensivo a todos os cargos, tornando-a sem efeito bem como todos os atos ou medidas adotadas pela CER-AL dela decorrentes, inclusive a convocação dos candidatos, nos termos da fundamentação da presente deliberação;

2 - ADVERTIR a CER-AL que a adoção de medidas contrárias ao Regulamento Eleitoral bem como a tentativa de usurpação de competência da Comissão Eleitoral Federal e do Plenário do Confea poderão ensejar medidas disciplinadoras e sancionadoras em face do Regional, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral; e

3 - NOTIFICAR os Conselheiros Regionais membros da CER-AL bem como todos os candidatos da circunscrição do Crea-AL e à Presidência do Confea a respeito da presente deliberação.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 20/10/2020, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 20/10/2020, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho**, **Coordenador(a)**, em 20/10/2020, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 20/10/2020, às 22:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva**, **Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 21/10/2020, às 06:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0386640** e o código CRC **3E7253EA**.

Referência: Processo nº CF-05252/2020 SEI nº 0386640